



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324212-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravada GIOVANA DE ALMEIDA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2324212-41.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes – 2.ª Vara Cível

Agravante: Fundação São Paulo - Fundasp

Agravada: Giovana de Almeida Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, MENOR ONEROSIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PENHORABILIDADE DE 15% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As hipóteses de impenhorabilidade estabelecidas no artigo 833 do Código de Processo Civil não são absolutas, cabendo a constrição judicial de proventos de aposentadoria, desde que respeitados os princípios da efetividade do processo de execução, menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a penhora de 15% sobre os rendimentos líquidos da devedora, de acordo com a capacidade de pagamento da dívida sem comprometimento da sua subsistência e de sua família.

2. Recurso parcialmente provido.

VOTO N.º 2370

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de mensalidades escolares, indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre os rendimentos líquidos da devedora, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em síntese, a relatividade da impenhorabilidade dos rendimentos líquidos da devedora, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; a possibilidade de penhora de percentual sobre o salário mensal da devedora que gira em torno de R\$ 5.930,00, observando que o rendimento médio dos brasileiros no primeiro trimestre de 2023 foi de R\$ 2.880,00; da adoção do Decreto Presidencial n.º 11.150/2022 à espécie que define o mínimo para subsistência de R\$ 600,00, e por fim, postula a penhora de 30% da remuneração líquida mensal da agravada até a satisfação do crédito exequendo.

Agravo tempestivo, preparado e respondido

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial procedência.

Prescreve o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil: *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"*.

O § 2.º do referido Diploma processual reza:

"§ 2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, ".

Oportuno anotar que exceção à regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, insculpida no § 2.º do artigo 833, do Código de Processo Civil, se aplica em duas situações: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução, em cumprimento de sentença.

2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

3. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), há firme orientação jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018).

4. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.” (STJ, 3.ª T, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148377 – RJ, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 21 de agosto de 2023, DJe 23/08/2023).

Na espécie, reconhecida a existência da obrigação de pagar as mensalidades escolares de curso universitário frequentado pela devedora, ora agravada, e não havendo bens capazes de satisfazer a dívida constituída nos idos de abril a junho de 2007, a despeito das inúmeras diligências da credora aos longos dos anos, é de rigor assegurar a efetividade da prestação jurisdicional por meio da penhora de pequena fração dos rendimentos líquidos da devedora que, no ano de 2023, era de R\$ 5.930,80,

consoante Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 36/44).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apresentou o retrato dos rendimentos do trabalho - resultados da PNAD contínua do primeiro trimestre de 2024, nos seguintes termos:

“Os dados dos rendimentos do trabalho do primeiro trimestre de 2024 apresentaram uma nova elevação em relação ao trimestre anterior, consolidando o aumento da renda no segundo semestre de 2023, após relativa estabilidade ao longo do primeiro. O crescimento interanual da renda habitual média foi de 4,0%. Estimativas mensais mostram que o rendimento habitual médio real em abril de 2024 (R\$ 3.222,00) foi 3,1% maior que o observado no mês anterior (R\$ 3.124,00) e 6,8% superior ao valor de abril do ano anterior, além de 2,6% maior que o valor registrado em dezembro de 2023 (R\$ 3.141,00).” (extraído de: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/massa-salarial/#:~:text=Em%20janeiro%20de%202024%2C%20a,para%20R%24%203.118%2C00,de%2007%202024>), de 01/07/2024).

Considerando-se que o rendimento habitual médio real dos brasileiros é de R\$ 3.222,00 em 2024 e a da executada é de R\$5.930,80 em 2023, admite-se a penhora de 15% dos rendimentos líquidos, considerando-se, aqui, as despesas declaradas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (fl. 39).

Concluindo, ante a ausência de comprovação do comprometimento da subsistência familiar pela constrição judicial de 15% dos rendimentos dos rendimentos líquidos da devedora, não há subsunção às regras de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento ao recurso*** para deferir a penhora de 15% dos rendimentos líquidos da devedora, mitigando a aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CELSO A. REZENDE

Relator